



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: 10/11/2015

85 TC-000382/007/10 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura do Município de São Sebastião.

**Contratada:** Luxor Engenharia Construção e Pavimentação Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Urandy Rocha Leite (Secretario Municipal de Administração).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Pêrsio Mendes (Secretário de Obras).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal Henrique Botelho - Vila Amélia com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-01-10 - Valor - R\$ 3.393.104,33. Termo de Recebimento Provisório e Termo de Recebimento Definitivo celebrados em 11-03-11 e 15-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada (s) no D.O.E de 03-08-10, 21-03-13 e 23-01-14.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado, José Mauro Botelho, Juliano dos Santos Duarte, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

### Relatório

Em exame, licitação na modalidade concorrência e o ulterior contrato de 19/1/2010, celebrado entre a **Prefeitura de São Sebastião** e a empresa **Luxor Engenharia Construção e Pavimentação Ltda.**, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de obra de reforma e ampliação de escola, no valor de R\$ 3.393.104,33, pelo prazo de seis meses.

Consta também dos autos termos de recebimento da obra.

Duas proponentes participaram da disputa, sendo uma inabilitada.

A fiscalização manifestou-se pela irregularidade, destacando que não constou dos autos pesquisa de preços, não restou demonstrada a existência de estimativa trienal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do impacto orçamentário-financeiro, a ausência da publicação resumida do contrato e a remessa intempestiva da documentação.

Também houve questionamentos relativos ao atendimento das Súmulas 24 e 30.

Considerando a necessidade de se verificar o estágio atual dos serviços, foi determinado à fiscalização competente que executasse tal averiguação, a qual informou que fora concluída, restando, todavia, pendências quanto às despesas e pagamento à contratada.

Ao se manifestar, a origem alegou, em suma, que o objeto não acarretou aumento de despesas, foi previsto nas peças orçamentárias e algumas das falhas apontadas possuem natureza formal.

Também asseverou que o departamento responsável pela elaboração do orçamento baseou-se em pesquisa informal realizada - inclusive com o aproveitamento de valores pactuados anteriormente pela Administração -, além de mencionar a utilização de consulta prévia junto ao Sistema Integrado de Administração e à tabela PINI e FDE.

Ainda sobre este aspecto, pontuou, dentre outros argumentos, que a falta de fonte na pesquisa de preços não pode ser capaz de comprometer a totalidade do ajuste, visto que os valores de mercado só servem de parâmetros para a Administração - situação esta alcançada com a sistemática adotada.

Por fim, salientou a exigência de comprovação de experiência em 50% da metragem total - em atendimento à Súmula 24 -, a importância de aptidão na execução de quadra poliesportiva coberta, a desnecessidade da utilização do total empenhado, ocasionando a sua anulação parcial, e que o valor de R\$ 9.714,82, referente à nota fiscal 282, foi liquidado e pago, conforme documentos acostados.

ATJ apontou a regularidade dos atos.

Por seu turno, SDG opinou pelo conhecimento dos termos de recebimento, mas pela irregularidade da licitação e do contrato, diante da infringência à Súmula 30 e à falta de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstração da compatibilidade do orçamento com os preços praticados no mercado.

Encartou, junto ao seu parecer, precedentes que condenaram a exigência de comprovação de experiência na construção de quadra poliesportiva coberta.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000382/007/10

Se, de um lado, possível afastar algumas falhas suscitadas durante a instrução - seja em face dos esclarecimentos prestados, seja por conta da natureza formal, a exemplo daquelas dirigidas à publicação e ao extrato -, restaram outras insuscetíveis de relevamento, dada a sua gravidade.

Refiro-me, de início, à exigência de aptidão em construção de quadra poliesportiva coberta. O problema, aqui, reside na especificidade desta experiência - antagonizando-se com o teor insculpido no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, o qual proíbe exigências de qualificação técnica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A propósito, a prescrição indica também afronta à súmula 30 desta Corte de Contas, assim redigida:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens."

E, neste ponto, inaplicável a jurisprudência mais tolerante da Casa com falhas da espécie, à medida que participaram do certame apenas dois licitantes, muito embora o objeto se revista de natureza comum (reforma e ampliação de escola) e o edital tenha sido retirado por mais de vinte empresas.

Não menos grave a ausência de demonstração - clara e incontestável - da compatibilidade do orçamento apresentado com os preços correntes do mercado.

Como bem apontou a SDG, a Origem deixou de comprovar, por documentos, suas alegações, baseadas na utilização de pesquisas informais junto a empresas especializadas, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

como das tabelas PINI e FDE - circunstância que inibe o atendimento pleno ao art. 43, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento** dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (fls. 787/788), e pela **irregularidade** da licitação e do contrato subsequente, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes, acionando-se os inc. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É como voto.